



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	1cd
	Rubrica

Processo : 10680.012802/96-66

Sessão de : 19 de março de 1997

Acórdão : 203-02.951

Recurso : 100.412

Recorrente : CHANGE DO BRASIL - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - CONTRIBUINTE POR EQUIPARAÇÃO - O estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI por equiparação, de forma ampla para todos os efeitos legais, sujeitando-se ao cumprimento de todas as obrigações acessórias e principal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CHANGE DO BRASIL - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/mas-rs



Processo : 10680.012802/96-66

Acórdão : 203-02.951

Recurso : 100.412

Recorrente : CHANGE DO BRASIL - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Change do Brasil Exportação e Importação Ltda. (doc. de fls. 01/02), foi autuada por falta de lançamento e conseqüentemente de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de saída de produtos importados de seu estabelecimento, equiparado à industrial nos termos do inciso I, do art. 9º, do RIPI/82.

Perfaz o auto o valor total de 452.598,82 UFIR, sendo 87.257,12 UFIR referentes ao imposto, 278.084,58 UFIR referentes aos juros de mora, calculados até 10.08.93, e 87.275,12 referentes à multa proporcional.

Funda-se o lançamento nos artigos 9º, inciso I; 16; 22, inciso III; 29, inciso II; 63, inciso I, letra *b*, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 23/25, a autuada alega em suma que:

- o IPI não pode incidir sobre todas as saídas de mercadorias relacionadas no auto, pois, algumas tratam de saídas para simples remessas, de saídas de produtos usados, de saídas de mercadorias nacionais e de saídas de produtos com alíquota zero;

- a revenda de mercadorias importadas pela impugnante não está sujeita ao Imposto sobre Produtos Industrializados porque esta atividade não se caracteriza como industrialização nos termos do art. 3º do RIPI/82;

- na apuração dos valores devidos, a título de IPI, no auto de infração, não é considerada a compensação de valores pagos no desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Por fim, solicita a interessada, ainda, na sua petição de impugnação, com base no exposto acima e no disposto no artigo 172, inciso I e II do Código Tributário Nacional, a remissão total do auto de infração, anexando aos autos, suas demonstrações contábeis.

Intimada às fls. 62 a apresentar os comprovantes dos pagamentos efetuados a título de IPI nas importações dos bens revendidos, a autuada apresenta às fls. 66/86 cópias dos DARF que comprovam os pagamentos do tributo, e na mesma oportunidade, junta ao processo, às



Processo : 10680.012802/96-66
Acórdão : 203-02.951

fls. 112/182, relatórios de registros de saídas, de entradas e de apuração, sendo que nos registros de saídas estão consignados lançamentos a débito de IPI e de ICMS.

A autoridade singular, considerando a saída de produtos sujeitos à alíquota zero, julga, às fls. 434/437, parcialmente a ação fiscal, excluindo o valor de 342,38 UFIR do IPI lançado no auto, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

A revenda de produtos industrializados importados está sujeita ao IPI, pelo fato de o estabelecimento importador que a promova ser equiparado a estabelecimento industrial (art. 9º, inciso I do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

“AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão monocrática, a atuada interpõe, às fls. 443/444, recurso voluntário dirigido a este Conselho de Contribuintes, solicitando a remissão do auto de infração, arguindo em resumo que:

- a autoridade julgadora de primeira instância não aprecia em sua decisão todas as exclusões pleiteadas às fls. 26/27, tributando fatos não alcançados pela incidência do imposto;
- não estão sendo aproveitados os créditos de IPI pagos nos desembaraços aduaneiros das mercadorias revendidas;
- o imposto, se devido, não atinge o valor do auto de infração;
- os juros de mora estão indevidamente calculados.

Às fls. 443/449, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acordam, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, visto que o julgador singular, na Decisão de fls. 434/437, não aprecia toda a matéria alegada pela contribuinte na impugnação do auto de infração.

Analisando, novamente, as razões da impugnação, a autoridade monocrática julga, às fls. 472/478, parcialmente a ação fiscal, excluindo o valor de 49.949,18 UFIR do IPI lançado, mantendo o valor de 37.307,94 UFIR sobre o qual incide a multa, os juros de mora e os demais acréscimos legais cabíveis.

Requerendo o cancelamento do Auto de Infração, às fls. 541/542, a atuada recorre da decisão singular a este Colegiado alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.012802/96-66
Acórdão : 203-02.951

- em primeiro lugar, reitera a argumentação de que não incide o IPI na revenda de mercadorias importadas, pois esta atividade não se caracteriza como industrialização nos termos do art. 3º do RIPI/82;
- em segundo lugar, que a decisão singular mantém a tributação sobre a saída de produtos importados usados;
- em terceiro lugar, protesta contra o cálculo dos juros de mora, e da aplicação da multa.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 544, apresenta suas contra-razões, manifestando-se pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.012802/96-66
Acórdão : 203-02.951

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Ab initio, não resta dúvida que a apelante equipara-se a estabelecimento industrial por força do disposto no inciso I, art. 9º do RIPI/82:

“Art. 9º - Equipara-se a estabelecimento Industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;”

Verifica-se, pela prova dos autos que a recorrente deu saídas as mercadorias por ela importada.

Portanto, não procede o argumento utilizado pela recorrente que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não incide sobre a revenda de produtos estrangeiros importados.

Quanto a questão da incidência do tributo na venda de mercadoria importada usada, observa-se que a recorrente não traz provas aos autos de que, realmente, se tratava de mercadoria usada.

Ademais, ressalto a proibição da importação de bens de consumo usados prevista no art. 27 da Portaria DECEX nº 08 de 13.05.91. Seria, de fato, estranho que a fiscalização aquiescesse no desembaraço de bens usados.

Esclareço, ainda, que a multa legal cabível foi corretamente aplicada sobre o crédito tributário mantido pelo julgador *a quo* e que os juros de mora, segundo a legislação pertinente, incidem sobre o principal até a data de quitação do débito, sendo esta matéria jurisprudência assente neste Colegiado.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO